



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13882.000075/2004-96
Recurso n° : 131.149
Acórdão n° : 301-32.445
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : U.T.I. NEO NATAL E PEDIÁTRICA NEO BEBÊ S/C.
LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS. Nos termos da Lei 9.317/96, a exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os seus arts. 13 e 14 surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; a Administração Tributária beneficiou os contribuintes porventura excluídos da sistemática do SIMPLES ao somente permitir que os seus efeitos ocorressem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da edição da Lei 11.196, que tratou de tal circunstância. Este benefício, porém, não se deu arbitrariamente, mas em estrito cumprimento ao que determina o Princípio da Anterioridade, consagrado pelo nosso Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues, Alves Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13882.000075/2004-96
Acórdão nº : 301-32.445

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n.º 468.095 (fl.12), relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, pelo exercício de atividade econômica não permitida (Outras Atividades Relacionadas Com a Atenção à Saúde).

2.A interessada protocolou, na ARF/Guaratinguetá, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS – 0810803/0010, em 24/09/2003 (fl.14), que a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Taubaté analisou e considerou improcedente, mantendo a exclusão pela atividade econômica explorada pela empresa.

3. Notificada da decisão em 07/01/2004 (fl.34), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 05/02/2004 (fl.1), alegando, em síntese, que desde a sua opção, até o recebimento do Ato Declaratório expedido em 07/08/2003, a Receita Federal não havia se manifestado contrário a sua permanência no Simples, durante este período recolheu os tributos dentro dessa modalidade de tributação, e somente após um ano de sua inclusão no sistema a empresa é notificada que estaria desenquadrada, e ainda, com data retroativa a da sua autorização para integrar o sistema. Contesta também a notificação que determina o pagamento de diferenças apuradas relativas aos tributos já recolhidos, devido a sua exclusão da Sistemática do Simples. Afirma, ainda, que a empresa não pode ser responsabilizada ou penalizada por esta decisão da Receita Federal, pois não cometeu nenhuma irregularidade. A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Irretroatividade da Lei, protegendo o contribuinte, em qualquer circunstância. Se a Lei não retroage quanto mais uma portaria ou ato declaratório executivo, considerando-se que no Brasil adota-se o Princípio da Hierarquia das Leis. Entende ser legalmente válida a decisão da Receita Federal de excluir determinada empresa, se for a partir da data da notificação. Finalmente, requer que a exclusão de sua empresa seja considerada a partir da data da notificação, não havendo retroatividade, nem diferenças de tributos a serem recolhidos devido a esta decisão e, ainda, que seja apresentada cópia de alguma correspondência da Receita Federal, anterior a 7/08/2003, comunicando a exclusão, na qual conste a assinatura de recebimento da contribuinte.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 13882.000075/2004-96
Acórdão nº : 301-32.445

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção. Revisão. Exclusão. Retroativa. Possibilidade.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 45/46, se manifestando apenas acerca dos efeitos da exclusão.

É o relatório.

Processo nº : 13882.000075/2004-96
Acórdão nº : 301-32.445

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria recursal somente diz respeito aos efeitos da exclusão, mais especificamente sobre qual o termo inicial a ser considerado para tal.

Dispõe a Lei 9.317/96, em seu artigo 15, *in verbis*:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) ”

Por outro lado, a instrução normativa citada pela decisão recorrida apenas, na verdade, beneficiou os contribuintes porventura excluídos da sistemática do SIMPLES ao somente permitir que os seus efeitos ocorressem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da edição da Lei que tratou de tal circunstância. Este benefício, porém, não se deu arbitrariamente, mas em estrito cumprimento ao que determina o Princípio da Anterioridade, consagrado pelo nosso Código Tributário Nacional, em seu artigo 104, transcrito adiante, visto que a exclusão de determinado contribuinte daquele sistema implica na majoração da sua carga tributária:

“ Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.”

Processo n° : 13882.000075/2004-96
Acórdão n° : 301-32.445

Diante de todo o exposto, voto POR NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator